



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Felipe Carreras** – PSB/PE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.349, DE 2017

Apensados: PL nº 6.447/2016, PL nº 6.977/2017, PL nº 7.737/2017, PL nº 7.992/2017, PL nº 2.936/2019, PL nº 4.088/2019, PL nº 4.468/2019, PL nº 628/2019, PL nº 2.150/2020, PL nº 3.166/2020, PL nº 4.706/2020, PL nº 5.202/2020, PL nº 4.047/2021, PL nº 1.432/2023, PL nº 3.589/2023, PL nº 4.796/2023, PL nº 1.013/2024 e PL nº 5.510/2025

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspiração de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

**Relator:** Deputado FELIPE CARRERAS

## I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspiração de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Encontram-se apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

1. PL nº 6.447/2016, de autoria do Dep. Dagoberto (PDT/MS), que altera o Código Penal, para tipificar o crime de pichação;
2. PL nº 6.977/2017, de autoria do Dep. Pr. Marco Feliciano (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena





do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Código Penal;

3. PL nº 7.737/2017, de autoria Dep. Gilberto Nascimento (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação;

4. PL nº 2.936/2019, de autoria do Dep. Filipe Barros (PSL/PR), que altera a lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação e prever que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente;

5. PL nº 7.992/2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino (PR/CE), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação;

6. PL nº 2.150/2020, de autoria do Dep. Júlio César Ribeiro (REPUBLIC/DF), que dispõe sobre o ressarcimento do dano e pagamento de indenização pelo prejuízo causado pelo infrator da pichação;

7. PL nº 4.047/2021, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que tipifica a conduta de depredação a monumentos históricos e culturais como infração administrativa com imposição de multa, além do crime já capitulado no Código Penal;

8. PL nº 628/2019, de autoria do Dep. Capitão Wagner (PROS/CE), que altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação;

9. PL nº 4.088/2019, de autoria do Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para tornar mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano;

10. PL nº 4.468/2019, de autoria do Dep. Expedito Neto (PSD/RO), que altera o art. 65, da Lei nº 9.605, de 1998, com o fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação;

11. PL nº 3.166/2020, de autoria do Dep. Junio Amaral (PSL/MG), que aumenta as penas e punições para o crime de pichação;





12. PL nº 4.706/2020, de autoria do Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE) e da Dep. Carla Zambelli (PSL/SP), que tipifica como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e aumenta a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens;

13. PL nº 5.202/2020, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que altera o artigo 163 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 e dá outras providências;

14. PL nº 1.432/2023, de autoria do Dep. Capitão Alden (PL/BA), que altera a Lei nº 9.605/1998, no seu art. 65, para criminalizar a prática de pichação que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas em escolas públicas ou privadas, presídios, edificação ou monumento urbano, prédios ou bens públicos;

15. PL nº 3.589/2023, de autoria do Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), que altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de crimes ambientais), o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para tratar de pichações feitas nas dependências de universidades públicas; e

16. PL nº 4.796/2023, de autoria do Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de pichação.

17. PL nº 1.013/2024, de autoria do Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE), que altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação ao mencionar facção criminosa ou organização criminosa.

18. PL nº 5.510/2025, de autoria do Dep. Domingos Neto (PSD/CE), que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas reparatórias relacionadas ao crime de pichação.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e





Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, tramitando sob regime de prioridade, estando sujeitas à apreciação de Plenário.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou favoravelmente ao Parecer do Relator que opinou pela aprovação do Projeto principal e apensados na forma do substitutivo apresentado.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, com exceção de uma alteração promovida pelo Substitutivo mencionado, o que será adiante explicitado.





Outrossim, a técnica legislativa empregada em algumas proposições não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, mas trata-se de vícios que serão sanados por meio da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos.

No que diz respeito ao mérito dos Projetos em análise, vislumbramos que eles se revestem da mais alta importância, pois promovem a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da peculiaridade da prática de certos atos que podem causar resultados muito danosos ao meio ambiente cultural.

Com efeito, com o advento da nova ordem constitucional, surgiu a necessidade de utilização do Direito Penal como instrumento capaz e eficaz de proteção ao meio ambiente considerado de forma ampla. A intervenção penal para punir as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente passou não só a ser prevista como expressamente exigida pela Carta Magna.

Nesse diapasão, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) constitui um valioso marco legislativo no ordenamento brasileiro em favor dos interesses mais legítimos da coletividade.

Especificamente no que tange aos delitos contra o patrimônio cultural, estão atualmente tipificadas condutas violadoras de tal bem jurídico na Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural da Lei acima mencionada.

Incluída na categoria dos direitos difusos, do qual é titular toda a coletividade, pode-se afirmar que a higidez do patrimônio cultural representa uma faceta daquilo que se convencionou chamar de meio ambiente sadio.

Com efeito, em uma perspectiva antropocêntrica, não só os elementos constitutivos do meio ambiente natural são relevantes para a preservação da espécie humana. É necessário assegurar ao indivíduo um referencial histórico, cultural, revelador de sua identidade.

A proteção do patrimônio histórico e cultural refere-se à preservação de locais, artefatos e tradições que têm significado cultural,





histórico ou arqueológico para uma comunidade ou sociedade. Isso pode incluir edifícios antigos, sítios arqueológicos, obras de arte, documentos históricos e práticas culturais tradicionais.

É importante proteger tanto o meio ambiente quanto o patrimônio histórico e cultural, pois eles representam parte fundamental da identidade de uma sociedade e contribuem para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade ao meio ambiente urbano, uma vez que as esferas cível e administrativa não têm solucionado o problema.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovando e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Nesse ponto, entendemos que o Substitutivo aprovado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promove um aperfeiçoamento do Projeto principal e consegue contemplar as ideias das proposições apensadas, com razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, consideramos que há um dispositivo desnecessário consubstanciado no § 3º a ser incluído no art. 65 da Lei nº 9.605/1998, que prevê que *a pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza às custas do agente.*

Nesse contexto, cumpre informar que, conforme a dicção do art. 91 do Código Penal, constitui efeito da condenação *tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.*





E, nessa linha, a obrigação de reparar o dano no direito ambiental está prevista no art. 20 da supracitada Lei que assim dispõe: *a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. E o parágrafo único determina: transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.*

Tendo isso em vista, acreditamos ser injurídica essa disposição, motivo pelo qual a suprimimos através da subemenda substitutiva que ora apresentamos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.349, de 2017; 6.447, de 2016; 6.977, de 2017; 7.737, de 2017; 7.992, de 2017; 628, de 2019; 2.936, de 2019; 4.088, de 2019; 4.468, de 2019; 2.150, de 2020; 3.166, de 2020; 4.706, de 2020; 5.202, de 2020; 4.047, de 2021; 1.432, de 2023; 3.589, de 2023; 4.796, de 2023; 1.013, de 2024; 5.510, de 2025; e do Substitutivo da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

**Deputado FELIPE CARRERAS (PSB/PE)**  
Relator





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 8.349, DE 2017, ADOTADO PELA COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apensados: PL nº 6.447/2016, PL nº 6.977/2017, PL nº 7.737/2017, PL nº 7.992/2017, PL nº 2.936/2019, PL nº 4.088/2019, PL nº 4.468/2019, PL nº 628/2019, PL nº 2.150/2020, PL nº 3.166/2020, PL nº 4.706/2020, PL nº 5.202/2020, PL nº 4.047/2021, PL nº 1.432/2023, PL nº 3.589/2023, PL nº 4.796/2023, PL nº 1.013/2024 e PL nº 5.510/2025

Altera o art. 62 e o § 1º do art. 65, ambos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de majorar as penas cominadas a tais delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 62 e o § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de majorar as penas cominadas a tais delitos.

Art. 2º. O art. 62 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. ....  
.....  
.....  
.....  
III – coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico.  
Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.  
.....” (NR)

Art. 3º. O § 1º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....





.....  
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

**Deputado FELIPE CARRERAS (PSB/PE)**  
Relator

